



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.926.603 - TO (2021/0070108-9)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS  
**OUTRO NOME** : ODEBRECHT AMBIENTAL  
**OUTRO NOME** : BRK AMBIENTAL - SANEATINS  
**ADVOGADOS** : WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282  
FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO - TO003730  
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966  
GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237  
**ADVOGADOS** : BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO - TO004170  
HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887  
VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR - DF050240  
MUDROVITSCH ADVOGADOS - DF203712  
LARISSA DE SOUSA CARDOSO - DF056406  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO. OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO E CUSTEIO DE HIDRÔMETRO. INCIDÊNCIA DO CDC E DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.987/1995. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

#### HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Tocantins contra a Companhia de Saneamento do Tocantins — Saneatins, postulando que a concessionária custeie a instalação de hidrômetros em favor dos consumidores da Comarca de Gurupi, com a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente dos usuários.

2. Mantendo, no ponto, a sentença de primeiro grau, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação da empresa, reconhecendo ser "da concessionária a obrigação pela instalação do hidrômetro, e a cobrança, no caso de inexistência do referido aparelho, deve ser feita pela tarifa mínima" (fl. 1.124, e-STJ). Apreciando o Recurso do Ministério Público, o Juízo *a quo* rejeitou o pedido de condenação "da empresa concessionária à repetição do indébito em favor dos consumidores lesados, pois é impossível individualizá-los". Acolheu, contudo, parte da irresignação do *Parquet*, por reconhecer que "As cláusulas que impõem ao consumidor a obrigação de doar o hidrômetro e de arcar com os custos do referido medidor e seus acessórios são completamente abusivas" (fl. 1.125, e-STJ).

#### VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 1.010 DO CPC. INOCORRÊNCIA

3. Quanto à alegação de que o Tribunal de origem não se teria manifestado sobre o Decreto Estadual 9.725/1994, a instância ordinária deixou claro na apreciação de Embargos de Declaração opostos pela concessionária, que "tal alegação trata



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- de inovação recursal, porquanto não foi ventilada na apelação" (fl. 1.013, e-STJ).
4. A decisão está em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, "não tendo sido apontada a supramencionada violação na interposição da apelação, nem sequer há falar em omissão do *decisum* objurgado" (AgInt no REsp 1.860.259/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29.4.2021). Na mesma direção: AgRg no AREsp 649.806/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4.6.2021; AgInt no AREsp 1.023.745/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.6.2020.
5. Alega-se que, "Em seus embargos de declaração, a Recorrente demonstrou que 'a decisão silenciou-se, inclusive, sobre o ônus previsto no art. 333, II, CPC/1973, impondo à Saneatins as lacunas existentes na instrução probatória, relativamente à pretensão do Ministério Público de demonstrar que o custo da instalação de hidrômetro – nova ligação – integra a base de cálculo da tarifa, o que é absolutamente defeso'. Essa omissão, contudo, persistiu [...]" (fl. 1.060, e-STJ). Ocorre que, no Recurso Especial – assim como nos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão recorrido –, não se expende argumentação sobre a relevância dessa alegação, limitando-se a concessionária a dizer que o Juízo *a quo* teria imposto "à Saneatins as lacunas existentes na instrução probatória [...], o que é absolutamente vedado" (fl. 973, e-STJ). A deficiência na fundamentação atrai a Súmula 284/STF nessa parte do apelo.
6. Por fim, nunca é demais lembrar que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

### **RESPONSABILIDADE PELA INSTALAÇÃO DOS HIDRÔMETROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 39 DO CDC; 1º, 2º, 3º E 40 DA LEI 11.445/2007; E 9º DA LEI 8.987/1995. NÃO OCORRÊNCIA**

7. Não há óbice à aplicação do CDC às prestadoras de serviço público sob o regime de concessão ou permissão. O art. 7º da Lei 8.987/1995 é expresso no sentido de que, além dos deveres e obrigações dos usuários que indica, **incide a Lei 8.078/1990**, que dispõe, em seu art. 22, sobre o dever de as concessionárias/permissionárias fornecerem serviços **adequados**, eficientes e seguros.
8. Consequentemente, a interpretação que deve ser emprestada aos dispositivos tidos por violados – como corretamente realizada na origem –, não pode se afastar do microsistema protetivo do consumidor, incidindo os invocados arts. 39, I, e 51, IV, XII e XV, do CDC. As referidas disposições vedam não só o condicionamento da prestação de serviço à aquisição de outro produto (no caso, o hidrômetro), como também consideram abusivas cláusulas que coloquem o consumidor em posição de desvantagem exagerada (o pagamento pela instalação dos hidrômetros seguido de doação à concessionária); obriguem o consumidor a ressarcir os custos com a própria cobrança (a instalação do hidrômetro usado para a medição do consumo); e estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.
9. O dever de a recorrente instalar a custear os hidrômetros deriva, também, do disposto nos arts. 6º, III, do CDC, pois a ciência exata da extensão do consumo e da cobrança só são possíveis com a instalação dos hidrômetros pelo explorador



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do serviço, estando, portanto, compreendido dentro do dever de informação do consumidor, que é de única e exclusiva responsabilidade do fornecedor.

10. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser dever da concessionária de serviço público instalar os hidrômetros nas unidades consumidoras, sob pena de ter que faturar o consumo pelo valor mínimo (AgInt no REsp 1.589.490/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.3.2018; e REsp 1.513.218/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015). A partir de tal entendimento, "(...) resta evidente o interesse da empresa, e não do consumidor na instalação do referido aparelho, uma vez que é por meio dele que será feita a aferição do consumo para posterior cobrança" (fl. 908, e-STJ).

11. Compreende-se, portanto, que é da responsabilidade da concessionária/permissionária o dever de arcar com os custos da instalação do hidrômetro. Trata-se de algo inerente ao serviço essencial que presta e que, além disso, integrava as obrigações que lhe eram impostas ao tempo da contratação, tudo conforme o art. 7º da Lei 8.987/1995 e disposições do Código de Defesa do Consumidor.

12. A instalação do hidrômetro é essencial para a própria prestação do serviço de fornecimento de água, não sendo lícito impor ao consumidor o custo pelo empreendimento que deveria ter sido contabilizado pela recorrente no momento em que contratou com o Estado. *Mutatis mutandis*, seria o mesmo que impor ao consumidor dos serviços de táxi o pagamento pelo custo do taxímetro; ou estabelecer que compete à pessoa cobrada, e não ao credor, o custeio das despesas relativas ao boleto/carnê (TEC) que lhe é encaminhado para pagamento, expediente, aliás, já vedado pelo STJ, conforme Súmula 565.

### **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DO TJDF. IRRESIGNAÇÃO PREJUDICADA**

13. Ainda que se conheça do Recurso Especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF, fato é que, tendo sido negado provimento ao apelo pela alínea "a", afirmando-se a correção do acórdão recorrido à luz da legislação tida por violada, fica prejudicado o enfrentamento da divergência, que se resolveu em desfavor da ora recorrente.

### **CONCLUSÃO**

14. **Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de novembro de 2021(data do julgamento).



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.926.603 - TO (2021/0070108-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS  
**OUTRO NOME** : ODEBRECHT AMBIENTAL  
**OUTRO NOME** : BRK AMBIENTAL - SANEATINS  
**ADVOGADOS** : WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282  
FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO - TO003730  
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966  
GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237  
**ADVOGADOS** : BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO - TO004170  
HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887  
VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR - DF050240  
MUDROVITSCH ADVOGADOS - DF203712  
LARISSA DE SOUSA CARDOSO - DF056406  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DA RÉ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA SOCIAL QUALIFICADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SANEATINS. REJEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA PELA INSTALAÇÃO DO HIDRÔMETRO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PELA INSTALAÇÃO DO HIDRÔMETRO QUE É DA CONCESSIONÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Ministério Público está legitimado para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais. Precedentes do STJ.

2. Nos termos do art. 22, parágrafo único, do CDC, os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Nos casos de descumprimento total ou parcial de tais obrigações, as pessoas jurídicas serão compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados.

3. Embora o Estado seja o cedente do serviço público de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecimento de água, no caso, não se busca validar ou invalidar as cláusulas do contrato de concessão. Assim, se a concessão foi feita à empresa apelante/ré, e essa, na qualidade de concessionária de serviços públicos, é quem presta os serviços de instalação, manutenção e conservação do hidrômetro, se mostra perfeitamente cabível que seja demandada para responder à ação civil pública que questiona a cobrança indevida de hidrômetro e dos serviços de instalação e manutenção, os quais deveriam ficar a cargo da empresa concessionária. Legitimidade passiva configurada.

4. É da concessionária a obrigação pela instalação do hidrômetro, e a cobrança, no caso de inexistência do referido aparelho, deve ser feita pela tarifa mínima. Precedentes STJ.

5. Apelação cível conhecida e improvida.

**APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DO AUTOR. PLEITO DE RESSARCIMENTO EM DOBRO PELO PAGAMENTO INDEVIDO DO HIDRÔMETRO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAR CADA CONSUMIDOR LESADO PELA PRÁTICA ABUSIVA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS QUE IMPÕEM A OBRIGATORIEDADE DE DOAÇÃO DO HIDRÔMETRO PELO CONSUMIDOR.**

6. Não é cabível a condenação da empresa concessionária à repetição do indébito em favor dos consumidores lesados, pois é impossível individualizá-los. Ademais, seria necessária a prova da adesão ao serviço por cada consumidor à época da cobrança indevida, não se mostrando possível determinar o pagamento à coletividade de consumidores residentes no Município sem, ao menos, se ter a certeza de que todos efetuaram o pagamento indevido. Hipótese em que, reconhecido o pagamento indevido, o direito deve ser pleiteado por meio de ação própria individual.

7. As cláusulas que impõem ao consumidor a obrigação de doar o hidrômetro e de arcar com os custos do referido medidor e seus acessórios são completamente abusivas, pois transferem ao consumidor obrigação que não lhe compete, porquanto é dever da concessionária arcar com os custos operacionais, da instalação, manutenção e conservação do hidrômetro, razão pela qual se impõe a declaração de sua nulidade.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido tão somente para declarar a nulidade das cláusulas “a” e “g” do contrato de adesão elaborado pela empresa ré.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 1.011-1.016, e-STJ).

No Recurso Especial se aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1.010 e 1.022 do CPC; ao art. 39 do CDC; aos arts. 1º, 2º, 3º e 40 da Lei 11.445/2007; e ao art. 9º da Lei 8.987/1995.

Contrarrazões às fls. 1.082-1.086, e-STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do Recurso Especial.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.926.603 - TO (2021/0070108-9)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29 de junho de 2021.

#### **1. Histórico da demanda**

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Tocantins contra a Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS, postulando que a concessionária custeie a instalação de hidrômetros em favor dos consumidores da Comarca de Gurupi, com a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente dos usuários.

Mantendo no ponto a sentença de primeiro grau, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação da empresa, reconhecendo ser "da concessionária a obrigação pela instalação do hidrômetro, e a cobrança, no caso de inexistência do referido aparelho, deve ser feita pela tarifa mínima" (fl. 1.124, e-STJ).

Apreciando o Recurso do Ministério Público, o Tribunal *a quo* rejeitou o pedido de condenação "da empresa concessionária à repetição do indébito em favor dos consumidores lesados, pois é impossível individualizá-los". Acolheu, contudo, parte da irresignação do *Parquet*, por reconhecer que "As cláusulas que impõem ao consumidor a obrigação de doar o hidrômetro e de arcar com os custos do referido medidor e seus acessórios são completamente abusivas" (fl. 1.125, e-STJ).

#### **2. Violação dos arts. 1.022 e 1.010 do CPC. Súmula 284/STF. Conhecimento parcial e não provimento**

Quanto à alegação de que o Tribunal de origem não teria se manifestado sobre o Decreto Estadual 9.725/1994, a instância ordinária deixou claro, na apreciação de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Declaração opostos pela concessionária, que "tal alegação trata de inovação recursal, porquanto não foi ventilada na apelação".

A decisão está em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, "não tendo sido apontada a supramencionada violação na interposição da apelação, nem sequer há falar em omissão do *decisum* objurgado" (AgInt no REsp 1.860.259/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29.4.2021). Na mesma direção: AgRg no AREsp 649.806/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4.6.2021; AgInt no AREsp 1.023.745/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.6.2020.

Não há, portanto, ofensa ao art. 1.022 e, tampouco, ao art. 1.010 do CPC, dispositivo, ademais, invocado no contexto da arguição da falta de fundamentação do acórdão recorrido, mas de difícil inteligência à luz da tese apresentada.

Alega-se ainda, nas razões recursais que, "Em seus embargos de declaração, a Recorrente demonstrou que 'a decisão silenciou-se, inclusive, sobre o ônus previsto no art. 333, II, CPC/1973, impondo à Saneatins as lacunas existentes na instrução probatória, relativamente à pretensão do Ministério Público de demonstrar que o custo da instalação de hidrômetro – nova ligação – integra a base de cálculo da tarifa, o que é absolutamente defeso'. Essa omissão, contudo, persistiu [...]" (fl. 1.060).

Ocorre que, no Recurso Especial – assim como nos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão recorrido –, não se expende argumentação sobre a relevância dessa alegação, limitando-se a concessionária a dizer que o Juízo *a quo* teria imposto "à Saneatins as lacunas existentes na instrução probatória [...], o que é absolutamente vedado" (fl. 973, e-STJ).

A deficiência na fundamentação atrai a Súmula 284/STF nesta parte do apelo

Por fim, nunca é demais lembrar que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 3. Responsabilidade pela instalação dos hidrômetros. Violação dos arts. 39 do CDC; 1º, 2º, 3º e 40 da Lei 11.445/2007; e 9º da Lei 8.987/1995. Não ocorrência

Inicialmente, consigne-se que não há óbice à aplicação do CDC às prestadoras de serviço público sob o regime de concessão ou permissão. O art. 7º da Lei 8.987/1995 é expresso no sentido de que, além dos deveres e obrigações dos usuários que indica, **incide o disposto na Lei 8.078/1990**, que dispõe, em seu art. 22, sobre o dever de as concessionárias/permissionárias fornecerem serviços **adequados**, eficientes e seguros.

Consequentemente, a interpretação que deve ser emprestada aos dispositivos tidos por violados (arts. 1º, 2º, 3º e 40 da Lei 11.445/2007; e 9º da Lei 8.987/1995) – tal como corretamente realizada na origem – não pode se afastar do microsistema protetivo do consumidor, incidindo os invocados arts. 39, I, e 51, IV, XII e XV, do CDC.

As referidas disposições vedam não só o condicionamento da prestação de serviço à aquisição de outro produto (no caso, o hidrômetro), como também consideram abusivas cláusulas que coloquem o consumidor em posição de desvantagem exagerada (o pagamento pela instalação dos hidrômetros seguido de doação à concessionária); que obriguem o consumidor a ressarcir os custos com a própria cobrança (a instalação do hidrômetro usado para a medição do consumo); e que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

Além disso, não se pode deixar de mencionar que o dever de a recorrente instalar e custear os hidrômetros deriva, também, do disposto nos arts. 6º, III, do CDC, pois a ciência exata da extensão do consumo e da cobrança só são possíveis com a instalação dos hidrômetros pelo explorador do serviço, estando, portanto, compreendido dentro do dever de informação do consumidor, que é de única e exclusiva responsabilidade do fornecedor.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é dever da concessionária de serviço público instalar os hidrômetros nas unidades consumidoras, sob pena de ter que faturar o consumo pelo valor mínimo, *verbis*:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta Corte Superior entende que a tarifa de água deve ser calculada com base no consumo efetivamente medido no hidrômetro e que a tarifa por estimativa de consumo é ilegal por ensejar enriquecimento ilícito da concessionária. É da concessionária a obrigação pela instalação do hidrômetro, e a cobrança, no caso de inexistência do referido aparelho, deve ser cobrada pela tarifa mínima.

2. "O Superior Tribunal de Justiça adota a orientação firmada no REsp n. 1.117.903/RS (DJe 1º/2/2010), sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, de que os serviços de fornecimento de água e esgoto são remunerados por preço público (tarifa), e não por taxa, razão por que não se lhes aplicam os prazos prescricionais do Código Tributário Nacional e do Decreto n. 20.910/1932. É vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal" (AgInt no AgInt no REsp 1.591.858/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22/11/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.589.490/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.3.2018) (grifei)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. TARIFA. COBRANÇA POR ESTIMATIVA DE CONSUMO. ILEGALIDADE. NO CASO DE INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Considerando que a tarifa de água deve calculada com base no consumo efetivamente medido no hidrômetro, a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da Concessionária.

3. É da Concessionária a obrigação pela instalação do hidrômetro, a cobrança, no caso de inexistência do referido aparelho, deve ser cobrada pela tarifa mínima. Recurso especial improvido.

(REsp 1.513.218/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015) (grifei)

A partir de tal entendimento, "(...) resta evidente o interesse da empresa, e não do consumidor na instalação do referido aparelho, uma vez que é por meio dele que será



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feita a aferição do consumo para posterior cobrança" (fl. 908, e-STJ).

Compreende-se, portanto, que é da responsabilidade da concessionária/permissionária o dever de arcar com os custos da instalação do hidrômetro. Trata-se de algo inerente ao serviço essencial que presta e que, além disso, integrava as obrigações que lhe eram impostas ao tempo da contratação, tudo conforme art. 7º da Lei 8.987/1995 e disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Afasta-se, por isso, a arguição de suposto desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, inclusive porque, tal como afirmado no acórdão recorrido, razoável se compreender que "na tarifa de água já estão incluídos os custos operacionais do abastecimento" (fl. 913, e-STJ).

A instalação do hidrômetro é essencial para a própria prestação do serviço de fornecimento de água, não sendo lícito impor ao consumidor o custo pelo empreendimento que deveria ter sido contabilizado pela recorrente no momento em que contratou com o Estado.

*Mutatis mutandis*, seria o mesmo que impor ao consumidor dos serviços de táxi o pagamento pelo custo do taxímetro; ou estabelecer que compete à pessoa cobrada, e não ao credor, o custeio das despesas relativas ao boleto/carnê (TEC) que lhe é encaminhado para pagamento (expediente, aliás, já vedado por esta Corte, conforme Súmula 565).

#### **4. Divergência jurisprudencial com acórdão do TJDFT. Irresignação prejudicada**

Ainda que se conheça do Recurso Especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, fato é que, tendo sido negado provimento ao apelo pela alínea "a", afirmando-se a correção do acórdão recorrido à luz da legislação tida por violada, fica prejudicado o enfrentamento da divergência, que se resolveu em desfavor da ora recorrente.

#### **Conclusão**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0070108-9      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.926.603 / TO**

Números Origem: 00026105520168270000 26105520168270000 711204709916 Chave  
Processo:711204709916

PAUTA: 24/08/2021

JULGADO: 24/08/2021

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS  
OUTRO NOME : ODEBRECHT AMBIENTAL  
OUTRO NOME : BRK AMBIENTAL - SANEATINS  
ADVOGADOS : WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282  
FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO - TO003730  
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966  
GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237  
ADVOGADOS : BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO - TO004170  
HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887  
VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR - DF050240  
MUDROVITSCH ADVOGADOS - DF203712  
LARISSA DE SOUSA CARDOSO - DF056406  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR, pela parte RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS  
PRONUNCIAMENTO ORAL DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,  
DR. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após a sustentação oral, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Herman



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0070108-9

REsp 1.926.603 / TO

Números Origem: 00026105520168270000 26105520168270000 711204709916 Chave  
Processo:711204709916

PAUTA: 21/09/2021

JULGADO: 21/09/2021

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS  
OUTRO NOME : ODEBRECHT AMBIENTAL  
OUTRO NOME : BRK AMBIENTAL - SANEATINS  
ADVOGADOS : WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282  
FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO - TO003730  
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966  
GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237  
ADVOGADOS : BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO - TO004170  
HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887  
VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR - DF050240  
MUDROVITSCH ADVOGADOS - DF203712  
LARISSA DE SOUSA CARDOSO - DF056406  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0070108-9      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.926.603 / TO**

Números Origem: 00026105520168270000 26105520168270000 711204709916 Chave  
Processo:711204709916

PAUTA: 26/10/2021

JULGADO: 09/11/2021

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS  
OUTRO NOME : ODEBRECHT AMBIENTAL  
OUTRO NOME : BRK AMBIENTAL - SANEATINS  
ADVOGADOS : WALTER OHOFUGI JÚNIOR - SP097282  
FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO - TO003730  
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966  
GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237  
ADVOGADOS : BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO - TO004170  
HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887  
VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR - DF050240  
MUDROVITSCH ADVOGADOS - DF203712  
LARISSA DE SOUSA CARDOSO - DF056406  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.